



Número: **0800702-07.2020.8.14.0046**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Rondon do Pará**

Última distribuição : **12/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
DEMOCRATAS (DEM) (REU)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB (REU)	
PATRIOTA (REU)	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB) (REU)	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) (REU)	
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) (REU)	
PARTIDO PODEMOS (PODE) (REU)	
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) (REU)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) (REU)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) (REU)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) (REU)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) (REU)	
PARTIDO REPUBLICANOS (REU)	
SOLIDARIEDADE (SD) (REU)	
DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) (REU)	
DEMOCRATAS (DEM) (REU)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) (REU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19613334	12/09/2020 13:23	Decisão	Decisão
19614140	12/09/2020 11:14	Petição Inicial	Petição Inicial
19614141	12/09/2020 11:14	PARTIDOS POLÍTICOS - ACP- TUTELA INIBITÓRIA - COVID - aglomeração - exigência observância normas san	Petição
19614143	12/09/2020 11:14	CONVITES - convenções municipais	Documento de Comprovação

REQUERIDOS A SEREM INTIMADOS REMOTAMENTE:

- 1) **DEMOCRATAS (DEM)**, CNPJ nº 15.868.221/0001-53, com sede na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 213, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail joaomalcherchr@gmail.com, telefone (94) 99205-4545, presidente João Malcher Dias Neto.
- 2) **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, CNPJ nº 03.724.443/0001-13, com sede na Rua Camilo Viana, nº 515, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail mdbrondonoficial@gmail.com, telefone (91) 99136-1777, presidente Edilson Oliveira Pereira.
- 3) **PATRIOTA**, CNPJ nº 38.152.185/0001-22, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 305, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail jrdondon2020@gmail.com, telefone (94) 98289-1059, presidente João dos Santos Correia.
- 4) **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB)**, CNPJ nº 16.551.782/0001-97, com sede na Rua Iolanda Figueiredo, nº 20, Reserva do Bosque, Rondon do Pará/PA, e-mail tizi2009@hotmail.com, telefone (94) 9928-0813, presidente Valdecir Clemente Silva.
- 5) **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)**, CNPJ nº 15.838.100/0001-69, com sede na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 297, bairro Centro, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 99149-5799, e-mail pdtrondondopara@hotmail.com, presidente João Fernandes Pereira.
- 6) **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)**, CNPJ nº 15.742.725/0001-22, com sede na Rua Airton Sena, nº 179, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail (não informado), telefone (94) 9135-1643, presidente Ana Carolina Rosa Lopes.
- 7) **PARTIDO PODEMOS (PODE)**, CNPJ nº 37.033.981/0001-83, com sede na Rua Minas Gerais, nº 802, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail elianamontreuil17@gmail.com, telefone (94) 99170-3213, presidente Eliana de Alcântara Montreuil Pereira.
- 8) **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)**, CNPJ nº 15.814.068/0001-81, com sede na Rua Santo Antônio, nº 181, Centro, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 99182-0777, e-mail para@psc.org.br, presidente Milton Ferreira Da Silva.
- 9) **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)**, CNPJ nº 15.742.720/0001-08, com sede na Rua Antônio Beluzzo, nº 37, bairro Gusmão, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 3326-4089, e-mail milenalustosa8@gmail.com, presidente Milena da Costa Lustosa Machado.
- 10) **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)**, CNPJ nº 15.721.239/0001-28, com sede Rod. Br - 222, Km-100, Faz. Serra Morena, zona rural, Rondon do Pará/PA, e-mail cristinabarrosmalcher@hotmail.com, telefone (94) 99132-1417, presidente Shirley Cristina de Barros Malcher.
- 11) **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**, CNPJ nº 24.632.437/0001-06, com sede na Rua Scília Médici, nº 636, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail jallilyjanuth@hotmail.com, telefone (94) 99274-1734, presidente Jallily Januth.
- 12) **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, CNPJ nº 25.187.104/0001-88, com sede na Praça da Rodoviária, nº 5, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail je.evangelista@yahoo.com.br, telefone (94) 99194-3129, presidente João Evangelista de Sousa Ferreira.
- 13) **PARTIDO REPUBLICANOS**, CNPJ nº 20.595.981/0001-74, com sede na Rua Eleomar Santos Galvão, nº 187, Jaderlândia, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 99296-3317, e-mail semaitupiranga@bol.com.br, presidente Leonilson Oliveira da Silva.
- 14) **SOLIDARIEDADE (SD)**, CNPJ nº 24.353.223/0001-09, com sede na Rua Cristo Redentor, s/nº, bairro Gusmão, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 99223-0813, e-mail maksonjordanio@hotmail.com, presidente Makson Jordanio Muniz da Silva.
- 15) **DEMOCRACIA CRISTÃ (DC)**, CNPJ nº 24.661.212/0001-88, com sede na Trav. Freire Falcão, nº 887, Centro, Abel Figueiredo/PA, telefone nº (94) 9261-2156/ 9142-4162, e-mail valdeirpa47@gmail.com, presidente Aliny Martins Mota Lucas.
- 16) **DEMOCRATAS (DEM)**, CNPJ nº 24.910.512/0001-53, com sede na Rua Adão Gomes, nº 364, Nova Brasília, Abel Figueiredo/PA, telefone nº (94) 99177-8946/ 99147-4434, e-mail lindinebrasil@hotmail.com, presidente Diones Souza Brasil.
- 17) **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, CNPJ nº 03.901.804/0001-50, com sede na Av. Alacides Nunes, nº 231, BR 222 KM 03, Abel Figueiredo/PA, telefone nº (94) 99132-

4126, e-mail robertosantosjose274@gmail.com, presidente ROBERTO MALTAROLO.

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE TUTELA INIBITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO ajuizada pelo Ministério Público em face dos diretórios partidários municipais de Rondon do Pará/PA e de Abel Figueiredo/PA, pretendendo a imposição de medida sanitárias pelos requeridos por ocasião das convenções eleitorais.

O autor narra ser necessária a adoção de medidas para evitar a possível proliferação da Covid-19, com a ocorrência de aglomerações, em razão das chamadas públicas à população para comparecimento às convenções conjuntas descritas na inicial.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

O Código de ritos trouxe as chamadas tutelas provisórias: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. O caso em questão se trata de uma tutela de urgência de natureza antecipada, requerida em caráter incidental, considerando a existência de pedido principal, a qual veio disciplinada no art. 300 e seguintes e que depende, concomitante, da demonstração da probabilidade do direito e o perigo da demora.

Após análise dos autos, entendo ser o caso de deferimento pleito urgente. Explico.

Conforme explanado pelo Ministério Público, os diretórios municipais dos partidos PSDB, PODEMOS, DEM, PDT e SOLIDARIEDADE, da comarca de Rondon do Pará/PA, divulgaram, por meio de redes sociais, a realização de convenção conjunta, convidando “filiaos, correligionários e simpatizantes” para a convenção municipal de 2020, a ser realizada no dia 14 de setembro de 2020, a partir de 18h, na Rua Raimundo Cruz, s/nº, complexo Maçônico.

Nessa mesma toada, informou que os diretórios municipais dos partidos MDB, REPUBLICANOS, PSC e PSD, da comarca de Rondon do Pará/PA, também divulgaram por meio de redes sociais a realização de convenção conjunta, convidando “filiaos, correligionários e simpatizantes” para a convenção municipal de 2020, a ser realizada no dia 15 de setembro de 2020, a partir de 19h00min, na quadra do Dionésio Bentes. Anexou convites.

Desse modo, diante das normas de prevenção ao contágio e à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), com a implementação efetiva das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e sendo conhecimento público que as convenções partidárias contam com um número grande de militantes participantes, faz-se necessária a adoção de medidas para evitar a possível proliferação do vírus em comento com a ocorrência de aglomerações, ficando, assim, demonstrada a probabilidade do direito.

O perigo da demora, por sua vez, resta demonstrado pela proximidade das convenções partidárias, bem como em face da necessidade de evitar e prevenir a propagação do vírus da COVID-19, que no Brasil já matou mais de 130 mil pessoas e ao redor do mundo mais de 915 mil, ficando evidente, assim, os danos à saúde pública que podem ser ocasionados pela proliferação do vírus em tais eventos.

No tocante as medidas de saúde requeridas pelo Ministério Público, observa-se que estas estão condizentes com as recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, frisando-se, ainda, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral elaborou Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais 2020, fixando medidas de proteção pessoal e de distanciamento no dia da eleição, evidenciando a imprescindibilidade de tais medidas para a realização das convenções partidárias, com segurança.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando aos partidos políticos requeridos a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, no sentido de evitar aglomeração de pessoas nos locais de realização das convenções partidárias, bem como OBRIGAÇÃO DE FAZER para que adotem as medidas sanitárias de combate à Covid-19, previstas no Decreto Estadual nº 800/2020 Decreto Estadual nº 800/2020, nos Decretos Municipais nº 050/2020 e nº 065/2020, editados em Rondon do Pará, e nos Decretos Municipais nº 09/2020 e nº 019/2020,

editados em Abel Figueiredo, que regulamentam as medidas sanitárias restritivas a serem adotadas por todos, bem como do Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais 2020, recém elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com as seguintes especificações:

a. Uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em ambiente coletivo fechado ou aberto, que cubra o nariz e a boca, mesmo com máscara de proteção facial, manter o distanciamento mínimo obrigatório;

b. Observância dos cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização;

c. No início das atividades e durante o período de funcionamento, no mínimo a cada 1 (uma) hora, deverão ser higienizadas as superfícies de toque com álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção, inclusive canetas, painéis eletrônicos ou outras ferramentas que possam ser compartilhadas;

d. Deverão os partidos políticos disponibilizar kit completo nos banheiros (álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado), bem como álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, em locais de fácil acesso para utilização dos presentes;

e. Manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada;

f. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

g. A ocupação dos assentos ou mesas deverá ser intercalada, visando a manutenção do distanciamento social;

h. A formação de filas deve ser evitada e, em sendo inevitável, deverá ser garantida a distância de 2 metros entre as pessoas;

i. Pessoas dos grupos de risco, como gestantes, idosos e doentes crônicos, deverão ter prioridade no caso de votações;

j. Fixar na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização do público, cartazes contendo informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19, tais como necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes, indicação do teto de ocupação do ambiente;

k. As convenções deverão ser realizadas em locais que possibilitem o resguardo de distanciamento social, respeitando-se a capacidade de 9m² entre pessoas no local, independente se em local aberto ou fechado; o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

l. Presença de público deverá ser limitada aos membros dos diretórios, suplentes, pré-candidatos, autoridades, funcionários, apenas em número necessário para a realização da convenção;

m. Os partidos políticos, sempre que possível, deverão prezar por convenções de curta duração, devendo estabelecer horários reduzidos para debates, discussões e outros atos, visando o menor tempo de permanência das pessoas presentes no evento.

Em caso de descumprimento, fica desde já fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma como pleiteada pelo órgão ministerial.

Cite-se e intime-se as partes requeridas remotamente para, querendo, contestar o feito, no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência e cumprimento da tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a indisponibilidade do interesse público.

Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Ciência ao MP.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Rondon do Pará – PA, 12 de setembro de 2020.

Tainá Monteiro da Costa
Juíza Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA
Plantonista

Em anexo.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça signatária, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, e no art. 497, do Código de Processo Civil, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE TUTELA INIBITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**, em face dos diretórios partidários municipais de Rondon do Pará/PA e de Abel Figueiredo/PA:

Partidos de Rondon do Pará/PA:

DEMOCRATAS (DEM), CNPJ nº 15.868.221/0001-53, com sede na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 213, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail joaomalcherchr@gmail.com, telefone (94) 99205-4545, presidente João Malcher Dias Neto.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), CNPJ nº 03.724.443/0001-13, com sede na Rua Camilo Viana, nº 515, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail mdbrondonoficial@gmail.com, telefone (91) 99136-1777, presidente Edilson Oliveira Pereira.

PATRIOTA, CNPJ nº 38.152.185/0001-22, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 305, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail

jdondon2020@gmail.com, telefone (94) 98289-1059, presidente João dos Santos Correia

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB), CNPJ n° 16.551.782/0001-97, com sede na Rua Iolanda Figueiredo, n° 20, Reserva do Bosque, Rondon do Pará/PA, e-mail tizi2009@hotmail.com, telefone (94) 9928-0813, presidente Valdecir Clemente Silva.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), CNPJ n° 15.838.100/0001-69, com sede na Rua Nossa Senhora Aparecida, n° 297, bairro Centro, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 99149-5799, e-mail pdtronondopara@hotmail.com, presidente João Fernandes Pereira.

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), CNPJ n° 15.742.725/0001-22, com sede na Rua Airton Sena, n° 179, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail (não informado), telefone (94) 9135-1643, presidente Ana Carolina Rosa Lopes.

PARTIDO PODEMOS (PODE), CNPJ n° 37.033.981/0001-83, com sede na Rua Minas Gerais, n° 802, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail elianamontreuil17@gmail.com, telefone (94) 99170-3213, presidente Eliana de Alcântara Montreuil Pereira.

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), CNPJ n° 15.814.068/0001-81, com sede na Rua Santo Antônio, n° 181, Centro, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 99182-0777, e-mail para@psc.org.br, presidente Milton Ferreira Da Silva.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), CNPJ n° 15.742.720/0001-08, com sede na Rua Antônio Beluzzo, n° 37, bairro Gusmão, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 3326-4089, e-mail

milenalustosa8@gmail.com, presidente Milena da Costa Lustosa Machado.

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), CNPJ nº 15.721.239/0001-28, com sede Rod. Br - 222, Km-100, Faz. Serra Morena, zona rural, Rondon do Pará/PA, e-mail cristinabarrosmalcher@hotmail.com, telefone (94) 99132-1417, presidente Shirley Cristina de Barros Malcher.

PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), CNPJ nº 24.632.437/0001-06, com sede na Rua Scília Médici, nº 636, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail jallilyjanuth@hotmail.com, telefone (94) 99274-1734, presidente Jallily Januth.

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), CNPJ nº 25.187.104/0001-88, com sede na Praça da Rodoviária, nº 5, Centro, Rondon do Pará/PA, e-mail je.evangelista@yahoo.com.br, telefone (94) 99194-3129, presidente João Evangelista de Sousa Ferreira.

PARTIDO REPUBLICANOS, CNPJ nº 20.595.981/0001-74, com sede na Rua Eleomar Santos Galvão, nº 187, Jaderlândia, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 99296-3317, e-mail semaitupiranga@bol.com.br, presidente Leonilson Oliveira da Silva.

SOLIDARIEDADE (SD), CNPJ nº 24.353.223/0001-09, com sede na Rua Cristo Redentor, s/nº, bairro Gusmão, Rondon do Pará/PA, telefone (94) 99223-0813, e-mail maksonjordanio@hotmail.com, presidente Makson Jordanio Muniz da Silva.

Partidos de Abel Figueiredo/PA:

DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), CNPJ nº 24.661.212/0001-88, com sede na Trav. Freire Falcão, nº 887, Centro, Abel Figueiredo/PA,

telefone nº (94) 9261-2156/ 9142-4162, e-mail valdeirpa47@gmail.com, presidente Aliny Martins Mota Lucas.

DEMOCRATAS (DEM), CPNJ nº 24.910.512/0001-53, com sede na Rua Adão Gomes, nº 364, Nova Brasília, Abel Figueiredo/PA, telefone nº (94) 99177-8946/ 99147-4434, e-mail lindinebrasil@hotmail.com, presidente Diones Souza Brasil.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), CPNJ nº 03.901.804/0001-50, com sede na Av. Alacides Nunes, nº 231, BR 222 KM 03, Abel Figueiredo/PA, telefone nº (94) 99132-4126, e-mail robertosantose274@gmail.com, presidente ROBERTO MALTAROLO.

Em razão dos motivos de fato e de direito que doravante serão aduzidos.

1) DOS FATOS:

O objetivo do presente pleito visa promover a adequação dos Partidos Políticos durante a realização das convenções partidárias, às normas de prevenção ao contágio e à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), com a implementação efetiva das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Decreto nº 800/2020, do Governo do Estado do Pará e de autoridades médicas que apontam medidas de prevenção para conter a pandemia da COVID-19, diante da crise sanitária mundial em virtude da qual se orienta o distanciamento social.

De acordo com o novo calendário eleitoral estabelecido por conta da pandemia da Covid-19 pela Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, o prazo para definição pelos partidos de candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores será até o dia 16 de setembro.

Dessa forma, chegou ao conhecimento deste Ministério Público que os diretórios municipais dos partidos PSDB, PODEMOS, DEM, PDT e SOLIDARIEDADE, da comarca de Rondon do Pará/PA divulgaram, por meio de redes sociais, a realização de convenção conjunta, convidando “filiados, correligionários e

simpatizantes” para a convenção municipal de 2020, a ser realizada no dia 14 de setembro de 2020, a partir de 18h00min, na Rua Raimundo Cruz, s/nº, complexo Maçônico, conforme convite anexo.

Nessa mesma toada, noticiou-se que os diretórios municipais dos partidos MDB, REPUBLICANOS, PSC e PSD, da comarca de Rondon do Pará/PA também divulgaram por meio de redes sociais a realização de convenção conjunta, convidando “filiaados, correligionários e simpatizantes” para a convenção municipal de 2020, a ser realizada no dia 15 de setembro de 2020, a partir de 19h00min, na quadra do Dionésio Bentes, conforme convite anexo.

Ante a realização de tais eventos, mostra-se necessária a adoção de medidas para evitar a possível proliferação do novo coronavírus com a ocorrência de aglomerações, em razão das chamadas públicas à população para comparecimento às convenções supra descritas.

Isso porque, como é cediço, tais convenções partidárias geralmente contam com um número grande de militantes participantes e a legislação de regência, assim como as recomendações do Ministério da Saúde - as quais visam orientar as condutas dos agentes quanto a adoção de medidas profiláticas para evitar a proliferação do coronavírus - podem estar na iminência de serem violadas, considerando ser costumeira a ocorrência de aglomeração nesses tipos de eventos políticos.

Dessa forma, o artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 23.623, de 30 de junho de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, garante a realização de convenções partidárias presenciais. No entanto, diante do enfrentamento à COVID-19, na realização das convenções partidárias pelos partidos políticos deverão ser respeitadas diretrizes sanitárias básicas, para evitar a proliferação do vírus, tais como:

- a) Uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em ambiente coletivo fechado ou aberto, que cubra o nariz e a boca, mesmo com máscara de proteção facial, manter o distanciamento mínimo obrigatório;
- b) Observância dos cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de

- produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização;
- c) No início das atividades e durante o período de funcionamento, no mínimo a cada 1 (uma) hora, deverão ser higienizadas as superfícies de toque com álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção, inclusive canetas, painéis eletrônicos ou outras ferramentas que possam ser compartilhadas;
 - d) Disponibilização de *kit* completo nos banheiros (álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado), bem como álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, em locais de fácil acesso para utilização dos presentes;
 - e) Manutenção de portas e janelas abertas, com ventilação adequada;
 - f) Utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
 - g) Ocupação dos assentos ou mesas deverá ser intercalada, visando a manutenção do distanciamento social;
 - h) A formação de filas deve ser evitada e, em sendo inevitável, deverá ser garantida a distância de 2 metros entre as pessoas;
 - i) Pessoas dos grupos de risco, como gestantes, idosos e doentes crônicos, deverão ter prioridade no caso de votações;
 - j) Fixação, na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização do público, de cartazes contendo informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19, tais como necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes, indicação do teto de ocupação do ambiente;
 - k) Realização dos eventos em locais que possibilitem o resguardo de distanciamento social, respeitando-se a capacidade de 9m² entre pessoas no local, independente se em local aberto ou fechado;
 - l) Em todos os casos previstos nos itens supracitados deverá ser observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

- m) Presença de público deverá ser limitada aos membros dos diretórios, suplentes, pré-candidatos, autoridades, funcionários, apenas em número necessário para a realização da convenção;
- n) Os partidos políticos, sempre que possível, deverão prezar por convenções de curta duração, devendo estabelecer horários reduzidos para debates, discussões e outros atos, visando o menor tempo de permanência das pessoas presentes no evento;
- o) Permissão para a instalação de telões e sistema de sonorização do lado externo dos locais de convenção, para que mais pessoas possam acompanhar o evento, bem como, para que se viabilize o sistema de rodízio, devendo, para tanto, serem respeitadas as regras de distanciamento constantes nos dispositivos estaduais;

Além disso, estabelecendo medidas profiláticas similares tem-se o Decreto Estadual nº 800/2020, os Decretos Municipais nº 050/2020 e nº 065/2020, editados em Rondon do Pará, e os Decretos Municipais nº 09/2020 e nº 019/2020, editados em Abel Figueiredo, que regulamentam as medidas sanitárias restritivas a serem adotadas por todos, bem como o Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais 2020, recém elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, a presente ação tem o escopo de garantir o cumprimento da legislação de regência com a imposição prévia de multa para o caso de descumprimento, nas convenções municipais a serem realizadas nos municípios de Rondon do Pará e de Abel Figueiredo/PA.

2) DO ESTADO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA:

Desta feita, é de conhecimento geral que o mundo foi acometido por uma pandemia, a da COVID-19, decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19), já assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), tratando-se, portanto, de fato notório (art. 374, I, do Código de Processo Civil), amplamente divulgado em todos os veículos de comunicação.

Nesse passo, o que verdadeiramente impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados, com os números retratados da data de 11 de setembro de 2020:

- 1) A diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul (21.919 casos e 350 mortes)¹ com a Itália (283.180 casos e 35.587 mortes)² e agora com o Estados Unidos da América (6.589.020 casos e 196.345 mortes)³.

- 2) A aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido. Veja-se, por exemplo: Suécia (86.505 casos e 5.846 mortes)⁴, Estados Unidos (6.589.020 casos e 196.345 mortes)⁵, Austrália (26.565 casos e 797 mortes)⁶ e **Brasil (4.239.763 casos e 126.575 mortes)**⁷.

Esse segundo fato impõe-nos o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que a piora da situação em números de infectados e mortos é um risco a ser considerado iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias.

Estudo conduzido e divulgado pelo *Imperial College COVID-19 Response Team* em 26 de março de 2020⁸, do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão.

¹ Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/south-korea/>>.

² Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/italy/>>.

³ Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/us/>>.

⁴ Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/sweden/>>.

⁵ Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/us/>>.

⁶ Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/australia/>>.

⁷ Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>>.

⁸ Disponível em:

<<https://www.imperial.ac.uk/media/imperialcollege/medicine/sph/ide/gidafellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>>

Estimam os pesquisadores que em cenário de ausência de intervenções, a COVID19 resultaria em **7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes** globalmente neste ano de 2020.

Estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderia reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas. Todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados à exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade.

Finalmente, sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países.

Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores.

A explicação do primeiro fato decorre de uma multiplicidade de fatores, como: perfil etário da população, clima do país, hábitos culturais e religiosos, estratégias adotadas etc.; alguns mais, outros menos controversos.

Há, no entanto, um ponto de relativo consenso e, exatamente por isso, é que a ele se dará ênfase: **o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz** no retardamento da velocidade de propagação da doença (fato 1). Retardar sua velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo –, com isso, o número de mortes evitáveis. Compreenda-se: mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, mas de ineficiência no atendimento médico-hospitalar.

No Brasil, pouco mais de dois meses após confirmação do primeiro caso, todos os Estados já registravam casos da doença, com mais de 129 mil mortos.

O Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o isolamento social. No site oficial⁹ consta a seguinte imagem:



Fonte: <<https://saude.gov.br/>>. Acesso em: 13/04/2020.

Em virtude dessa orientação, sobretudo a terceira (evitar aglomerações), vários estados e municípios brasileiros passaram a editar normas jurídicas, cujo propósito é determinar fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades não essenciais. Isso permitirá que as pessoas estejam menos aglomeradas e se impeça o contato, principalmente durante a fase assintomática da doença. O Ministério da Saúde reiterou as recomendações acima, em diversas entrevistas coletivas de seus representantes (Ministro de Estado, Secretário Executivo etc.).

Entretanto, é sabido que o novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19) é transmitido por meio de toque, de aperto de mão (principal forma de contágio), de gotículas de saliva, de espirro, de tosse, de contato com catarro e de objetos ou superfícies contaminadas, como telefones celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador, assentos e superfícies de transporte público, instrumentos de trabalho etc. Seu período de incubação, ou seja, tempo que leva para os primeiros sintomas aparecerem desde a infecção, pode ser de **2 a 14 dias**.

⁹ Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br>>

O vírus possui grau de contágio entre 2 e 3, o que é considerado moderado, mas, por ser doença de transmissão respiratória, dificulta medidas de controle, **principalmente se envolver contágio de pessoas assintomáticas**¹⁰.

Atualmente, **não existe tratamento para a Covid-19**. Os médicos somente tratam os sintomas, para evitar agravamento da doença, reduzir desconforto e evitar complicações que levem a óbito.

No entanto, se faz mais do que necessário, o cumprimento das recomendações expedidas pelos órgãos de saúde, ante a possibilidade de maior proliferação do vírus.

3) DA TUTELA INIBITÓRIA:

É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê a inafastabilidade da jurisdição diante de lesão ou ameaça a direito e preconiza a tutela judicial efetiva, de tal sorte que não se pode admitir que só depois de ocorrido o ilícito ou dano ao direito é que se legitimaria a intervenção do Judiciário.

Mais eficaz e efetivo é uma atuação preventiva e inibitória da Justiça no sentido de evitar e impedir a ocorrência do ilícito ou dano de tal sorte a manter incólume o Direito, antecipando-se às medidas judiciais de restauração, tal como o ressarcimento que, não raras vezes, não são aptas a retornar ao status *quo ante*.

Acerca da tutela inibitória, Luiz Guilherme Marinoni foi o doutrinador que, no Brasil, primeiro e melhor tratou da matéria, podendo-se transcrever parte de seus ensinamentos:

A tutela inibitória é prestada por meio de ação de conhecimento, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita “principal”. Trata-se de “ação de conhecimento” de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. (...) A ação inibitória é consequência necessária do novo perfil do Estado e das novas situações de direito substancial. Ou seja, a sua estruturação, ainda que dependente de

¹⁰ Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimasnoticias/redacao/2020/03/13/grau-de-contagio-e-letalidade-numeros-coronavirus.htm>>.

teorização adequada, tem relação com as novas regras jurídicas, de conteúdo preventivo, bem como com a necessidade de se conferir verdadeira tutela preventiva aos direitos, especialmente aos de conteúdo não-patrimonial. (...) A ação inibitória se funda no próprio direito material. Se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de se admitir uma ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. (...) Na verdade, há direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e, assim, direito fundamental à tutela preventiva, o qual incide sobre o legislador - obrigando-o a instituir as técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva - e sobre o juiz - obrigando a interpretar as normas processuais de modo a delas retirar instrumentos processuais que realmente viabilizem a concessão de tutela de prevenção. A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória - os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.¹¹

In casu, deixar a convenção ocorrer, sem a imposição da observância das regras sanitárias cabíveis, para só então adotar-se as medidas punitivas não se revela a melhor opção, considerando os eventuais danos que podem ser gerados na saúde pública que poderá decorrer em virtude da proliferação do vírus em tais eventos.

Desta feita, busca-se por essa via obrigar os Partidos Políticos ao cumprimento do Decreto Estadual nº 800/2020, dos Decretos Municipais nº 050/2020 e nº 065/2020, editados em Rondon do Pará, e dos Decretos Municipais nº 09/2020 e nº 019/2020, editados em Abel Figueiredo, que regulamentam as medidas sanitárias restritivas a serem adotadas por todos, bem como do Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais 2020, recém elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de multa, ser sugestivamente fixada no valor

¹¹ Disponível em:
<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni%282%29%20-%20formatado.pdf>>.

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento das normas mencionadas.

4) DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS:

O Novo Código de Processo Civil prevê nos arts. 294, 297 e 300 a Tutela Provisória nos termos seguintes:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na lição de José dos Santos Carvalho:

A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela

cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza.¹²

Todavia, importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 311, passou a tratar especificamente da chamada **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, cuja hipótese de concessão prevista no seu inciso IV, se amolda com precisão ao presente caso:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável – realces acrescidos.

Nessa nova esteira processual, inarredável que nos presentes autos encontram-se presentes provas mais do que suficientes do fato constitutivo do direito pleiteado, *in casu*, o direito à saúde, não havendo quaisquer elementos capazes de gerar dúvida razoável a esse respeito, tendo em vista a evidente situação de calamidade enfrentada em razão da pandemia do Covid-19.

Outrossim, ainda que assim não entenda V. Exa., os pressupostos que autorizam a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** estão amplamente comprovados nos autos, senão vejamos.

A prova inequívoca dos fatos aqui afirmados está manifesta, pois, como já elucidado, trata-se de fato público e notório o risco de contaminações e disseminação da Covid-19, sendo imprescindível o atendimento às orientações para prevenção da doença, como forma de se tutelar o direito à saúde.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação subsiste já que caso não sejam atendidos os protocolos sanitários e ocorram aglomerações nos locais de realização das convenções partidárias haverá risco concreto de

¹² JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 268)

contaminações e disseminação do Covid-19, nos municípios de Rondon do Pará e Abel Figueiredo.

Diante do exposto, justifica-se a antecipação da tutela *inaudita altera pars*, pois, caso contrário, corre-se o risco de se obter provimento jurisdicional absolutamente inútil a evitar os indesejáveis efeitos de proliferação do Covid-19.

A situação enunciada acima demonstra a **FUMAÇA DO BOM DIREITO** e o **PERIGO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, assim, é de rigor a concessão da medida liminar pleiteada para que seja tutelado o direito à saúde das populações dos municípios de Rondon do Pará/PA e Abel Figueiredo/PA.

5) DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Tendo em vista a urgência da tutela pretendida, a realização de audiência de conciliação mostra-se incompatível com a presente demanda, por esta razão, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, o Ministério Público requer a não designação de audiência de conciliação.

6) DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **REQUER:**

- 1. O deferimento de liminar *inaudita altera parte*, ante a iminência de ocorrência de convenções partidárias nos municípios de Rondon do Pará e de Abel Figueiredo/PA, de modo que aos Partidos Políticos requeridos seja determinada **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, no sentido e não provocarem aglomeração de pessoas nos locais de realização das convenções partidárias, bem como OBRIGAÇÃO DE FAZER para que adotem as medidas sanitárias de combate à Covid-19**, previstas no Decreto Estadual nº 800/2020 Decreto Estadual nº 800/2020, nos Decretos Municipais nº 050/2020 e nº 065/2020, editados em Rondon do Pará, e nos Decretos**

Municipais nº 09/2020 e nº 019/2020, editados em Abel Figueiredo, que regulamentam as medidas sanitárias restritivas a serem adotadas por todos, bem como do Plano de Segurança Sanitária para as Eleições Municipais 2020, recém elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com as seguintes especificações:

- a.** Uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em ambiente coletivo fechado ou aberto, que cubra o nariz e a boca, mesmo com máscara de proteção facial, manter o distanciamento mínimo obrigatório;
- b.** Observância dos cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização;
- c.** No início das atividades e durante o período de funcionamento, no mínimo a cada 1 (uma) hora, deverão ser higienizadas as superfícies de toque com álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção, inclusive canetas, painéis eletrônicos ou outras ferramentas que possam ser compartilhadas;
- d.** Deverão os partidos políticos disponibilizar *kit* completo nos banheiros (álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado), bem como álcool gel 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, em locais de fácil acesso para utilização dos presentes;
- e.** Manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada;

- f.** Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- g.** A ocupação dos assentos ou mesas deverá ser intercalada, visando a manutenção do distanciamento social;
- h.** A formação de filas deve ser evitada e, em sendo inevitável, deverá ser garantida a distância de 2 metros entre as pessoas;
- i.** Pessoas dos grupos de risco, como gestantes, idosos e doentes crônicos, deverão ter prioridade no caso de votações;
- j.** Fixar na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, de fácil visualização do público, cartazes contendo informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19, tais como necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes, indicação do teto de ocupação do ambiente;
- k.** As convenções deverão ser realizadas em locais que possibilitem o resguardo de distanciamento social, respeitando-se a capacidade de 9m² entre pessoas no local, independente se em local aberto ou fechado; o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- l.** Presença de público deverá ser limitada aos membros dos diretórios, suplentes, pré-candidatos, autoridades, funcionários, apenas em número necessário para a realização da convenção;
- m.** Os partidos políticos, sempre que possível, deverão prezar por convenções de curta duração, devendo estabelecer horários reduzidos para debates, discussões e outros

atos, visando o menor tempo de permanência das pessoas presentes no evento.

2. A notificação dos requeridos para apresentarem defesa;
3. A **imposição de multa** para os partidos políticos requeridos em caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais);
4. A confirmação da decisão liminar, julgando-se, ao final, **PROCEDENTE** o pleito veiculado na presente ação civil pública de tutela inibitória.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Rondon do Pará/PA, 11 de setembro de 2020.

DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA

Promotora de Justiça Titular da 2ª PJ de Rondon do Pará/PA.



CONVENÇÃO CONJUNTA

Os Diretórios municipais do MDB,
REPUBLICANOS, PSC e PSD da cidade
de Rondon do Pará, tem a honra de convidar
filiados, correligionários e simpatizantes para a
Convenção Municipal 2020.

15 de Setembro de 2020 A partir das 19H

Local : Quadra do Dionisio Bentes

Obrigatório o uso de máscara.
Haverá disponibilização de Álcool gel 70%



CONVITE

CONVENÇÃO MUNICIPAL



Os Diretórios Municipais do PSDB,
PODEMOS, DEM, PDT e SOLIDARIEDADE da cidade
de Rondon do Pará, tem a honra de convidar
filiados, correligionários e simpatizantes para a
Convenção Municipal 2020.

14 de Setembro de 2020 A partir das 18H

Rua Raimundo Cruz, S/N
Complexo Maçônico

Transmissão pelo facebook

Obrigatório o uso de máscara.
Haverá disponibilização de Álcool gel 70%

